Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 118/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7308/2015
PROTOCOLO	: 1582969
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
INTERESSADO	: F.R. DA CRUZ - EPP
VALOR	: R$73.106,60
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da formalização de seu termo aditivo, que realizadas em consonância com as exigências da Lei n. 8.666/93, evidenciada pela documentação encaminhada em conformidade com a Instrução Normativa desta Corte, vigente à época; assim como, recebe a declaração de regularidade a execução financeira desenvolvida em conformidade com a Lei n. 4.320/64 e demais disposições legais pertinentes, restando comprovado o correto processamento dos estágios da despesa orçamentária, devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 10/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa F.R. da Cruz - EPP, constando como responsável o Sr. **José Roberto Felippe Arcoverde**, prefeito municipal à época, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; a **regularidade** da formalização e do teor do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; e a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 10/2015 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 10/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa F.R. da Cruz - EPP, constando como responsável o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de gêneros alimentícios para atendimento da merenda escolar nas instituições de ensino e unidades educacionais do município, durante o ano letivo de 2015, no valor global de R$ 73.106,60 (setenta e três mil, cento e seis reais e sessenta centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G.ODJ n. 1805/2017, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2015 (TC/MS n. 4788/2015).

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) realizou a Análise ANA n. 3068/2020, entendendo pela regularidade da formalização, do termo aditivo e da execução financeira contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 8965/2020, opinando pela regularidade da formalização, do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do contrato em comento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O instrumento contratual foi celebrado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 10/2015 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R$ 91.359,89;

- Notas Fiscais: R$ 91.359,89;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 91.359,89.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, estando de acordo com a Lei n. 4.320/64.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo, o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 10/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa F.R. da Cruz - EPP, constando como responsável o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 10/2015 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor do contrato, do termo aditivo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.
Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.
Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

CESB/dssm